



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 828288 - PE (2023/0189958-3)

**RELATOR** : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**  
**IMPETRANTE** : MARIA DE FATIMA BARROS SOUZA REGO E OUTRO  
**ADVOGADOS** : BRUNNUS CESAR BARROS SOUSA RÊGO - PE032884  
MARIA DE FÁTIMA BARROS SOUZA RÊGO - PE000754  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PACIENTE** : SANDRA REGINA BRAVO FROES  
**CORRÉU** : FLÁVIO MARCELINO DA SILVA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 16):

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. tráfico de drogas. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA UTILIZAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDENAÇÃO EM REGIME FECHADO. LIMITAÇÃO DE DESLOCAMENTO DA PACIENTE ATÉ 100 (CEM) METROS DA SUA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMPROVADA NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DA PACIENTE AO TRABALHO E À FACULDADE. CONCESSÃO EM PARTE DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há ilegalidade na manutenção do monitoramento eletrônico quando evidenciado que a referida medida cautelar é necessária para assegurar aplicação da lei penal, em face da condenação em regime fechado;
2. Limitação de deslocamento da paciente até 100 (cem) metros da sua residência sem fundamentação. Uma vez comprovada a necessidade de comparecimento da paciente ao trabalho e à faculdade, deve ser retirada a referida restrição tão somente para autorizar a paciente a frequentar as aulas e a exercer atividade laboral.
3. Ordem concedida em parte. Decisão Unânime.

Consta dos autos que a paciente foi condenada como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 8 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 1.000 dias-multa. Na sentença, proferida em 30/3/2023, foi mantida a tornozeleira da paciente, até o trânsito em julgado, restringindo seu deslocamento somente até 100 metros de sua residência, sob pena de cancelamento do benefício.

Impetrado *writ* na origem, a ordem foi concedida parcialmente para retirar a

restrição de deslocamento, autorizando a paciente a frequentar as aulas do curso de Odontologia na faculdade UNINASSAU, localizada na Rua Osvaldo Lima, nº 130, Derby, Recife-PE, bem como a exercer atividade laboral no Studio Sadler Sulzberg, localizado na Rua Abraão Alliz, nº 157, Zumbi, Recife-PE.

Afirma a defesa que a paciente sofre constrangimento ilegal por estar há 270 dias submetida ao monitoramento eletrônico.

Alega que "em que pese a retirada dos 100 metros de restrição, a autorização de ir a faculdade e ao trabalho, a paciente encontra-se impedida de sua livre locomoção" e que "a permanência da tornozeleira de modo injustificado causa constrangimento, face seu prazo vencido, qual seja de 120 dias" (fls. 5-6).

Aduz que não há motivação concreta e suficiente que justifique a manutenção do monitoramento eletrônico.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação imediata do monitoramento eletrônico ou a sua substituição por outra medida cautelar menos gravosa.

A liminar foi deferida (fls. 47-50).

Prestadas as informações (fls. 112-134), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fl. 141).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva pela defesa, o Juiz de 1º Grau deferiu parcialmente o pleito para substituir a prisão preventiva da paciente pelas medidas cautelares do art. 319, I, II, IV, V e IX, do Código de Processo Penal, nos seguintes termos (fls. 33-35):

Observe-se que a necessidade da prisão observe-se que é responsabilidade estatal a integridade do preso e o direito à vida, preceitos previstos na Carta Magna, art. 5º, caput e inciso XLIX além de ser garantido como um dos fundamentos da República, o princípio da dignidade humana, preceitos também preceituados na Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica (1969) do qual o País é ratificador.

De acordo com o art. 282 do CPP, as medidas cautelares serão aplicadas observando a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Diz, ainda, mencionada lei que deve se observar a adequação da medida em razão da gravidade do crime, circunstâncias de fato e condições pessoais do indiciado e ou acusado.

**Observo que, *in casu*, de forma excepcional, devem ser concedidas medidas cautelares aos presos devendo ser principalmente monitorado eletronicamente a fim de evitar o cometimento de novos crimes e zelar pelo cumprimento do benefício estatal concedido.**

**Conforme certificado no ID 112019304, a Requerente não possui antecedentes criminais tampouco responde a outras ações penais, tendo indicado residência fixa e ocupação lícita (fisioterapeuta).**

[...]

Isto posto, defiro, em parte, o pleito revocatório (ID 113761898 e anexos), e, via de consequência, substituo a prisão preventiva pelas medidas cautelares do art. 319, I, II, IV, V e IX da Lei Adjetiva Processual Penal em favor de SANDRA REGINA BRAVO FROES, qualificada nos autos:

- Devendo comparecer de 03 em 03 meses ao Juízo para justificar suas atividades, devendo a saída ser comunicada com antecedência ao Centro de Monitoramento eletrônicos de reeducandos;
- Ficando proibido de freqüentar locais relacionados ao fato objetos dos autos inclusive unidades prisionais .
- Proibido de ausentar-se da Comarca, salvo por autorização expressa do Juízo;
- Recolher-se em seu domicílio no período noturno a partir das 22 horas até às 05h, fora desse período salvo em caso de extrema urgência ou com autorização judicial;
- Submeter-se à monitoração eletrônica, fiscalizada pelo CEMER, pelo prazo mínimo de 120 dias.

Promova-se a expedição do competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver presa, DEVENDO SER CUMPRIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, bem como do mandado de intimação para cumprimentos das medidas, devendo comparecer à Secretaria deste Juízo no dia seguinte à sua soltura para assinatura do termo de compromisso.

Na sentença condenatória, o monitoramento eletrônico foi mantido nos seguintes termos (fl. 30):

"[...] Mantenho a tornozeleira da ré SANDRA REGINA BRAVO FROES, até o transitório e julgado da sentença, RESTRINGINDO o seu deslocamento somente até 100 (cem metros) da sua residência, sob pena do cancelamento desse benefício. Oficie-se, imediatamente ao CEMER para anotação e monitoramento da restrição. "

O Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 14-15):

Cabe ressaltar que a monitoração eletrônica desponta como uma providência inclusive suave, que não implica maiores restrições a ré mantida sob cautela. É só um mecanismo de precaução, a fim de que, de um lado, a Justiça possa manter um relativo controle sobre o que está se passando no cotidiano da acusada e, de outro lado, esta possa fruir do direito à liberdade provisória.

Ademais, verifica-se que a paciente já restou condenada nos autos originários do presente writ, por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº11.343/2006), não havendo, portanto, ilegalidade na manutenção do monitoramento eletrônico, principalmente quando evidenciado que a referida medida cautelar é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, em face da condenação em regime fechado.

**Portanto, levando em consideração que a paciente faz uso da tornozeleira eletrônica há pouco mais de 8 (oito) meses, que ainda se fazem presentes os motivos que ensejaram a aplicação da cautelar diversa da prisão, a manutenção do monitoramento eletrônico é medida que se impõe.**

No que se refere ao pedido de exclusão da limitação de deslocamento da paciente até 100 (cem) metros da sua residência, observa-se que o douto juízo a quo não justificou a necessidade de imposição de tal restrição. Por sua vez, a paciente comprovou que trabalha na área de estética no Studio Sadler Sulzberg e está cursando odontologia na UNINASSAU, sendo, de fato, em virtude da restrição imposta pelo magistrado primevo, impossibilitada de se deslocar ao trabalho e à faculdade.

Cabe ressaltar que na hipótese versada nos presentes autos, a paciente pretende exercer o trabalho para o seu próprio sustento e de sua família. Por seu turno, o estudo contribui para a ressocialização, razão pela qual o aprendizado e o enriquecimento cultural devem ser sempre incentivados.

Assim sendo, voto no sentido de CONCEDER PARCIALMENTE AORDEM de habeas corpus pleiteada pelo impetrante para autorizar a paciente SANDRA REGINA BRAVO

FROES a frequentar as aulas do curso de Odontologia na faculdade UNINASSAU, localizada na Rua Osvaldo Lima, nº 130, Derby, Recife-PE, bem como a exercer atividade laboral no Studio Sadler Sulzberg, localizado na Rua Abraão Alliz, nº 157, Zumbi, Recife-PE.

Ao deferir o pedido de revogação da prisão preventiva, o Juiz de 1º Grau fixou a medida de monitoramento eletrônico "a fim de evitar o cometimento de novos crimes e zelar pelo cumprimento do benefício estatal concedido" mormente porque "a Requerente não possui antecedentes criminais tampouco responde a outras ações penais, tendo indicado residência fixa e ocupação lícita (fisioterapeuta)" (fls. 33-34).

Extraí-se dos autos que, desde que fixado o monitoramento eletrônico, inexistem notícias de descumprimento das medidas cautelares aplicadas à paciente, ausente registro de qualquer intercorrência.

Mantido o monitoramento na sentença, não se verifica fundamentação concreta e específica para tanto, sobretudo porque ausente menção de ocorrência de eventuais fatos novos e contemporâneos.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AGRAVAMENTO DE OFÍCIO E SEM FATO NOVO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. RECURSO DO MPF NÃO PROVIDO.

1. Como registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, o réu teve sua prisão preventiva decretada em setembro de 2019 para preservar a integridade física e mental de suposta vítima de lesões corporais graves no contexto de violência doméstica; essa medida extrema foi substituída pelo monitoramento eletrônico em março de 2020, com prazo determinado de 180 dias, e prorrogada por tempo indeterminado ao final do prazo inicialmente assinalado.

2. Desse extrato, merece destaque a constatação de que, mais de um ano depois do suposto delito, o juízo aplicou medida cautelar mais gravosa (o monitoramento eletrônico por tempo indeterminado) do que a medida cautelar imposta inicialmente (o monitoramento eletrônico por 180 dias), de ofício, e sem menção a suspeita de que o réu teria atentado contra a ordem pública ou contra a reputada vítima.

**3. Ocorre que o agravamento da restrição exigia, nesse contexto, não apenas fundamentação idônea, mas também a indicação de "elemento novo" (v.g., desrespeito a determinação judicial, interferência nas investigações, tentativa de fuga, nova conduta delitiva), na linha do entendimento perfilhado em arestos paradigmáticos desta Corte.**

4. Isso porque a contemporaneidade com o reputado indício de *periculum libertatis* é um dos mais relevantes pressupostos das medidas cautelares: a urgência, seja para o cárcere preventivo, seja para outras providências cautelares menos invasivas à liberdade.

5. No caso em tela, as instâncias ordinárias não indicaram, com base em circunstâncias do caso concreto, que o réu justificasse o prolongamento da medida de monitoramento eletrônico, tampouco por que tal medida deveria ser agravada.

6. Com efeito, apesar da gravidade em tese do delito, seu possível cometimento, por si só, não evidencia "periculosidade" exacerbada do agente ou "abalo da ordem pública", a demandar a perpetuação da medida restritiva de direito, especialmente em

**se tratando de réu primário e que não demonstrou falta às determinações do juízo, respondendo à ação penal há cerca de dois anos, estando ou preso ou monitorado.**

7. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo MPF, não há elementos que justifiquem a reconsideração do decisum.

8. Agravo regimental não provido.

*HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Sob a influência do princípio da proporcionalidade e considerando as peculiaridades do caso, não há motivação idônea e concreta para a imposição do monitoramento eletrônico - uma das medidas inovadas pela Corte local -, para a mesma proteção da ordem pública (art. 319 do CPP), além do custo de manutenção desse instrumento, que, também por essa razão, deve ser usado em caso de efetiva necessidade e mediante devida fundamentação.

[...]

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar deferida, afastar a imposição do monitoramento eletrônico, mantidas as demais cautelares diversas.

(HC 441.180/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 22/6/2018)

A corroborar, ressalta-se que "Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a não ocorrência de fatos novos a justificarem a necessidade de segregação tornam a prisão preventiva ilegal, por não atenderem ao requisito essencial da cautelaridade". (HC n. 493.463/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 25/6/2019).

Ante o exposto, ratificando a liminar deferida, concedo o *habeas corpus* para afastar a imposição do monitoramento eletrônico, facultado ao Juiz de primeira instância fixar outras medidas que entender cabíveis.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)  
Relator